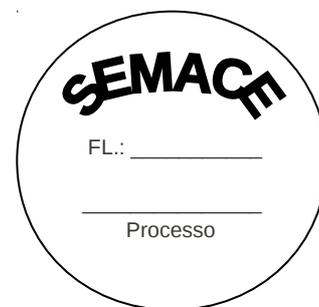




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE



PARECER JURÍDICO Nº 482/2012- PROJU.

PROCESSO Nº: SPU Nº 08653144-1.

INTERESSADO: Sr. Antônio Juraci Coutinho de Melo.

ASSUNTO: Análise jurídica referente à nulidade do Auto de Infração nº. 243/2009- GS/PJ.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE FUNCIONAMENTO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL SEM SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES ORIUNDOS DA LAVAGEM DE VEÍCULOS. ERRO REFERENTE AO ENQUADRAMENTO LEGAL. VÍCIO SANÁVEL. UTILIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO ART. 99, CAPUT, DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL À CONVALIDAÇÃO DO AI.

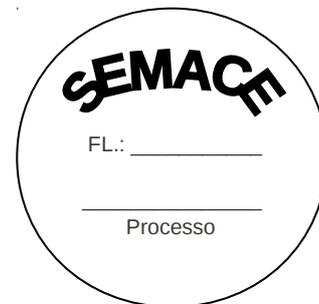
Trata-se de procedimento deflagrado a partir do Auto de Constatação nº 989/08-COPAM/NUAM de 24 de julho de 2008, sendo verificado que o Lava Jato pertencente ao Autuado estaria funcionando sem licença ambiental e sem sistema de tratamento dos efluentes oriundos da lavagem de veículos (caixa separadora de água e óleo). No referido ato, foi determinado que o Sr. Antônio Juraci Coutinho de Melo solicitasse junto à SEMACE, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da licença de operação do empreendimento, bem como construísse, no mesmo prazo, a caixa separadora de água e óleo, assim como caixa de inspeção para tratamento dos efluentes oriundos da lavagem de veículos.

Por meio de 2ª Inspeção (Check List), foi averiguado o não cumprimento do que foi



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE



estabelecido no citado Auto de Constatação, vez que não foram construídas as caixas separadora de água e óleo nem de inspeção.

Foi elaborado o Relatório Técnico nº. 113/2009-COPAM/NUAM (fls. 04), no qual consta que no dia 24 de julho de 2008 realizou-se inspeção no lava jato de razão social do Sr. Antônio Juraci com o fim de investigar o sistema de tratamento das águas residuárias oriundas da lavagem de veículos, tendo sido constatada a ausência de caixa separadora de água e óleo e da licença ambiental culminando na lavratura do Auto de Constatação nº. 989/08-COPAM/NUAM já referido.

Empós, foi lavrado o Auto de Infração nº. 243/2009- GS/PJ, presente às fls. 09. A referida autuação ocorreu com fundamento no art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 10 da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 e arts. 11 e 13 da Lei Estadual nº. 11.411, de 28 de dezembro de 1987, em razão de “ posto de combustível sem sistema de tratamento de efluentes oriundos da lavagem de veículos (caixa separadora de água e óleo e de inspeção), no município de Independência/CE”.

Ciente da autuação, conforme aviso de recebimento situado às fls. 11, o autuado ofereceu defesa administrativa, protocolada em 26 de janeiro de 2010 e a data limite era o dia 25 de janeiro de 2010, logo a defesa foi protocolada intempestivamente.

Às fls. 21-34 dormita o Parecer Instrutório de Caráter Técnico (Completo) – Nº 135/2011 feito pela EQTEC/DIFIS que sugeriu a manutenção do auto de infração nº. 243/2009-GS/PJ.

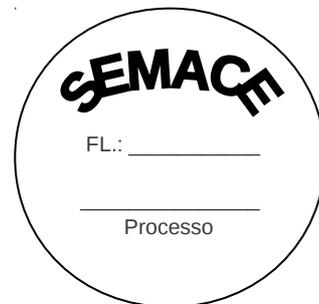
Posteriormente, o Setor da GEIJU (Gerência de Instância e Julgamento) encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica solicitando posicionamento referente ao cancelamento do auto de infração em comento, pois foi verificado que houve erro referente à descrição do fato no AI, vez que difere da descrição do fato constante no Auto de Constatação nº. 989/2008-COPAM/NUAM.

É o breve relatório. Passo a opinar.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE



Cumpre-nos esclarecer, inicialmente, que o auto de infração ambiental é ato administrativo, formalizado através de documento específico pelo qual a autoridade competente, diante de uma infração à legislação ambiental, procede à sua descrição e imposição da sanção correspondente, devendo, para tanto, obedecer os requisitos exigidos por lei, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

No âmbito das infrações ambientais, deve-se observar os preceitos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no que diz respeito às infrações administrativas, consoante o disciplinado no Capítulo VI, arts.70 a 76.

Passando à análise do auto de infração nº. 243/2009-GS/PJ, verifica-se que este foi lavrado sob fundamento de que o posto de combustíveis pertencente ao autuado estaria funcionando sem sistema de tratamento de efluentes (caixa separadora de água e óleo), tendo sido a conduta enquadrada no art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 10 da Lei Federal nº. 6.938/81 e arts. 11 e 13 da Lei Estadual nº. 11.411/87, *in verbis*:

Lei Federal nº. 9.605/98:

Art. 70. Considere-se infração administrativa ambiental toda ação de omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente.

Lei Federal nº. 6.938/81:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Lei Estadual: 11.411/87:

Art. 11 - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental as obras, empreendimentos e atividades que, por suas características, porte ou localização, estejam sujeitas à elaboração de Estudo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE



de Impacto Ambiental – EIA.

(...)

Art. 13 - As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo ou degradação ambiental de qualquer natureza, no território do Estado do Ceará, infringindo as disposições desta Lei, do seu Regulamento e das normas dele decorrentes, bem como da Legislação Federal em vigor, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I. Advertência;

II. Multa (simples ou diária), de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado do Ceará - UFECE, na data da infração;

III. Embargo;

IV. Interdição definitiva ou temporária;

V. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual;

VI. Perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos Estaduais de Crédito.

O Auto de Constatação nº. 989/2008 – COPAM/NUAM, que deu origem ao aludido AI, autuou o Interessado pela prática do seguinte ilícito ambiental: “*Lava jato funcionando sem licença ambiental e sem sistema de tratamento dos efluentes oriundos da lavagem de veículos (caixa separadora de água e óleo)*”.

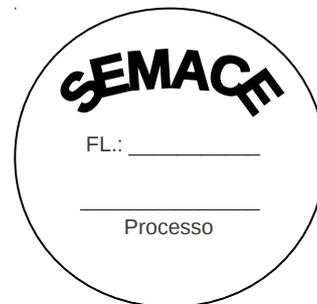
Assim, o setor da GEIJU concluiu que o AI supramencionado apresenta dois equívocos quanto à descrição da infração ambiental, haja vista que se refere a posto de combustíveis sem tratamento de efluentes (caixa separadora de água e óleo), enquanto que o Auto de Constatação descreve os seguintes ilícitos: Lava Jato funcionar sem licença ambiental e sem sistema de tratamento de efluentes. Assim, a GEIJU inferiu que o fato do Lava Jato funcionar sem licença deveria ser o motivo e descrição do aludido auto de infração, pois considera que o sistema de tratamento de efluentes é uma consequência do processo de licenciamento. E por essa razão, sugeriu o cancelamento do auto de infração em tela.

Entretanto, observando o disposto na Lei Estadual nº 12.621, de 26 de Agosto de 1996, que trata sobre o funcionamento dos postos de serviços do Estado do Ceará, verificamos haver exigência de que os postos de lavagem de veículos possuam caixa separadora de água e óleo, conforme determina o art. 4º:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE



Art. 4º - Todos os postos de serviços que executem lavagem de veículos devem possuir caixa separadora de água e óleo, conforme normas da ABTN.

A mesma lei prevê penalidades por descumprimento de seus comandos, como podemos observar:

Art. 12 - A inobservância das disposições contidas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades :

I. Advertência;

II. Multa (simples ou diária), de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, divulgada pelo Governo Federal na data de infração;

III. Embargo;

IV. Interdição definitiva ou temporária;

V. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Estadual;

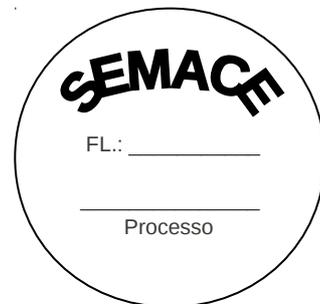
VI. Perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos estaduais de crédito.

Logo, a exigência de caixa separadora de água e óleo não pode ser tida como mera consequência do processo de licenciamento, pois tal requisito é tipificado como conduta autônoma, o que nos permite concluir que ao infrator podem ser imputadas as duas infrações, quais sejam, ausência de licença e ausência de caixa separadora de água e óleo, incidindo as penalidades correspondentes pelo descumprimento de seus comandos. A razão disso consiste no fato de que o empreendedor pode possuir licença e o sistema de tratamento de efluentes estar irregular porque, por algum motivo (exemplo falta de manutenção), surgiu algum defeito e o empreendedor não promoveu seu conserto. Ou, por exemplo, o empreendedor não possui licença e conseqüentemente não se preocupou em providenciar a multicidada caixa separadora de água e óleo. Não se pode fazer uma conclusão automática posto que corriqueiramente nos deparamos com irregularidades mesmo quando presente o licenciamento ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE



Portanto, a infração cometida em razão da ausência de caixa separadora de água e óleo não é decorrente do processo de licenciamento, configurando tipo autônomo, podendo assim ser imputada cumulativamente com a infração por ausência de licença.

Insta ainda fazer uma ressalva quanto à fundamentação em que se baseou o AI 243/2009-GS/PJ. Verificou-se que há divergência entre a infração descrita, qual seja, “posto de combustível sem sistema de tratamento de efluentes oriundos da lavagem de veículos (caixa separadora de água e óleo) e um dos dispositivos legais em que se respaldou, a saber: Art. 13 da Lei Estadual nº. 11.411/87, o qual, como vimos alhures, trata do ilícito de poluição. Por conta disso, fizemos doravante algumas ponderações sobre essa infração.

A Lei Estadual 11.411/87 não define o que seja poluição razão por que deve-se recorrer à analogia utilizando-se o conceito inserido na Lei 6.938/81, a saber:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

...

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

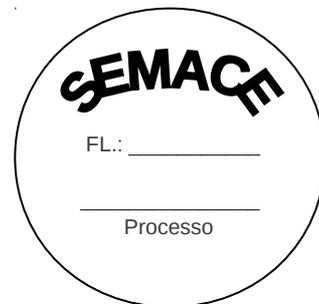
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Percebe-se pelas definições acima que para que fique caracterizada a poluição é imprescindível que tenha havido dano. E para afirmarmos que o dano aconteceu é mister comprovação a ser aferida mediante inspeção. No mesmo diapasão, preconiza o art. 61 do Decreto Federal nº. 6.514/08, dispositivo que trata do ilícito relativo à poluição, a saber:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE



Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto. (grifamos).

Da redação do parágrafo único do art. 61 do citado Decreto depreende-se que, para que possa ser aplicada multa ao infrator (causador da poluição), faz-se mister anterior elaboração de laudo técnico pelo órgão ambiental competente para identificar a dimensão do dano e a gradação do impacto ambiental.

Com efeito, se a conduta incriminadora é “causar poluição”, o que não ocorreu no vertente caso, apenas essa infração foi utilizada na fundamentação, necessário se faz exame pericial que comprove que a atividade causa lesão direta ou indireta ao meio ambiente.

Acerca da necessidade do laudo pericial para configuração do crime de poluição assevera Cássio Felippo¹:

(...) para que se configure a prática do crime de poluição ambiental, não basta apenas a alegação de ocorrência desse fato em relatório elaborado por agentes policiais, pois insuficiente para fundamentar eventual ação penal, porque despido de formalidade necessária para ser considerado laudo pericial.

Laudo pericial, para efeitos criminais, é o documento subscrito por dois profissionais da área objeto da perícia. Deste modo, em caso de perícia ambiental para constatação de crime de poluição, é imprescindível que seja elaborado e subscrito um laudo por dois profissionais habilitados para se manifestarem sobre o assunto que será analisado no laudo, vez que, do contrário, não haverá fundamento idôneo para a propositura de ação penal para apuração do crime de poluição.

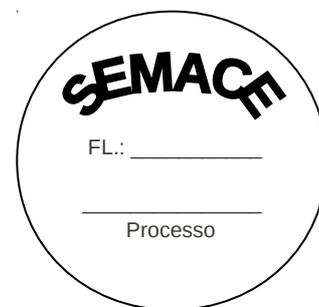
O Poder Judiciário, em recentes decisões, rejeitou denúncias do Ministério Público em casos de crimes ambientais cuja materialidade somente estava demonstrada por relatório de agentes policiais e não, como determina a lei, por meio de laudo pericial.

1 AMARAL, Cássio Felippo. **Crime de poluição**: necessidade de laudo para sua configuração. Disponível em: <<http://dazibao.com.br/boletim/0014/jurcassio.htm>>. Acesso em: 05 de Junho de 2012.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE



Esse fato deixa sem punição os reais culpados da conduta criminosa, o que representa um prejuízo de monta para toda sociedade brasileira. (grifamos).

Nessa direção tem decidido o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina consoante ementa colacionada:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO (ART. 54, § 2º, INC. V, DA LEI N. 9.605/98). DESPEJO DE LÍQUIDO NO SOLO, PRÓXIMO A AÇUDE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. (TJSC. Apelação Criminal: ACR 65980 SC 2010.006598-0. Rel. Alexandre de Ivanenko. Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal. Julgamento: 09/06/2010).

Desse modo, verifica-se que o laudo técnico é indispensável para provar que houve poluição. Conquanto os ensinamentos colacionados refiram-se ao crime de poluição, o entendimento estende-se à infração administrativa porquanto a conduta de causar poluição é uma podendo acarretar responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa.

Ainda sobre a poluição, o ilustre professor José Afonso da Silva faz as seguintes explicações:

(...) não é toda poluição que se torna condenável. Poluição sempre existiu e sempre existirá, mas, para ser considerada como tal, a modificação ambiental deve influir de maneira nociva ou inconveniente, direta ou indiretamente, na vida, na saúde, na segurança e no bem-estar da população, nas atividades sociais e econômicas da comunidade, na biota ou nas condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.²

Assim, segundo o mencionado ambientalista, é necessária a apresentação do laudo para que seja verificado se a poluição é realmente condenável, por ser nociva à saúde, segurança e bem-estar da população. Frise-se que a exigência de laudo técnico não se aplica à hipótese *sub examine* tendo em vista que a conduta sancionadora não foi causar poluição. Portanto, somente quando se imputa referida infração faz-se mister o documento técnico.

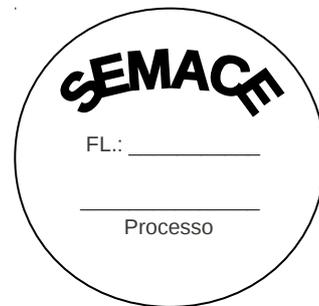
Face aos ensinamentos expendidos, conclui-se que o AI em apreço deve ser corrigido não porque a ausência de sistema de tratamento de efluentes é mera consequência do processo de licenciamento, pois vimos que a lei tipifica tal exigência como infração autônoma, e

2 SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 31 e 32.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE



nesse aspecto está correto o AI, mas para ser inserida a fundamentação exata, qual seja, Art. 4º da Lei Estadual nº 12.621, de 26 de Agosto de 1996.

Vale salientar ainda que a infração ambiental certificada no auto de constatação nº. 989/08-COPAM/NUAM difere da infração constante no AI nº. 243/2009-GS/PJ, sendo indispensável, deste modo a sua correção a fim de constar a seguinte descrição: Lava jato funcionando sem licença ambiental e sem sistema de tratamento de efluentes (caixa separadora de água e óleo), infrações efetivamente verificadas no referido auto de constatação, e não posto de combustíveis sem sistema de tratamento de efluentes. Tal correção resultará evidentemente na modificação quanto à descrição fática apontada no AI, tratando-se, portanto, de vício insanável, devendo o AI ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente consoante entendimento fixado no art. 100, §1º do Decreto Federal nº. 6.514/08.

Por fim depreende-se que no auto de infração nº. 243/2009-GS/PJ constata-se a presença de dois vícios, um concernente à fundamentação legal (vício sanável) e outro referente à descrição da infração ambiental (vício insanável). Em razão desse último equívoco o AI deve ser anulado, porquanto constitui erro que macula todo o ato administrativo.

Outrossim sugere-se a lavratura de novo auto de infração motivado pela ausência de licença ambiental e pela inexistência de sistema de tratamento de efluentes, ilícitos já verificados anteriormente pelo Auto de Constatação nº. 989/08-COPAM/NUAM (fls. 02) que deu origem ao auto de infração em lume.

Em arremate final, face aos argumentos delineados, impende tecer as seguintes conclusões: Quando for imputado como conduta incriminadora a infração de poluição será indispensável a elaboração de laudo técnico para sua comprovação. Outro ensinamento a destacar é que a ausência de caixa separadora de água e óleo configura infração autônoma podendo assim ser sancionada, consoante a Lei Estadual nº. 12.621/96.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica posiciona-se favoravelmente à anulação do Auto de Infração nº 243/2009-GS/PJ devido à ocorrência de vício insanável no tocante à descrição da infração ambiental apontada no AI.

Sendo este o posicionamento.
Fortaleza/ CE, 21 de junho de 2012.

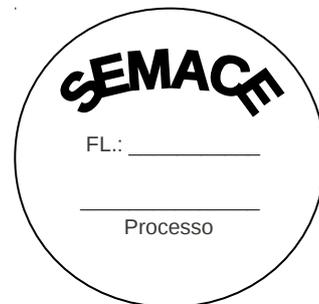
Suelen da Silva Saraiva
Estagiária/PROJU

Roberta Ferreira Lopes
Procuradora Autárquica/SEMACE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE



Com o escopo de consolidar a tese jurídica delineada no Parecer Jurídico nº 482/2012, nos termos do art. 71, parágrafo único, da IN nº 02/2010 – SEMACE, subscrevo-o.

Exarado o parecer supra, encaminhamos o feito à DIFIS para que seja dada continuidade ao procedimento de estilo, conforme solicitado no despacho de fls. 33.